

Número do Processo: 10/22.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Assessoria Jurídica das Comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.965, DE 04 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O “BOLSA-ATLETA”, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.965, DE 04 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O ‘BOLSA-ATLETA’, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a este departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, cuja análise será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, *caput*, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. Isto mostra a importância que o nosso ordenamento confere ao esporte, o que não poderia ser diferente, afinal com auxílio dele os indivíduos passam a ter uma vida mais saudável e se desenvolvem plenamente.

Tendo em vista que a propositura visa a dar concretude a este mandamento constitucional, além de não haver qualquer afronta a preceito ou



princípio da Carta Magna em seu texto, não há que se falar em constitucionalidade material. Destarte, não há prejuízo à continuidade da análise que se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação ao desporto, matéria da propositura aqui discutida, o artigo 24, inciso IX, do texto constitucional, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ele.

Porém esta competência também é atribuída aos Municípios, afinal eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Ora, é justamente isto o que a propositura faz ao instituir um programa de fomento ao esporte no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, é permitido que a propositura verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada constitucionalidade formal orgânica, aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815



envolvidos no processo”². O doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Deste modo, a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

No que tange à jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal possui posição consolidada no mesmo sentido destes dispositivos, conforme mostra a ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, abaixo exposta:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente pelo Prefeito, tais mandamentos foram observados e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em sua redação.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909



Com base no princípio do paralelismo das formas, a forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende é alterar outra Lei Ordinária.

Além disso, não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 48 deste Diploma Legal) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

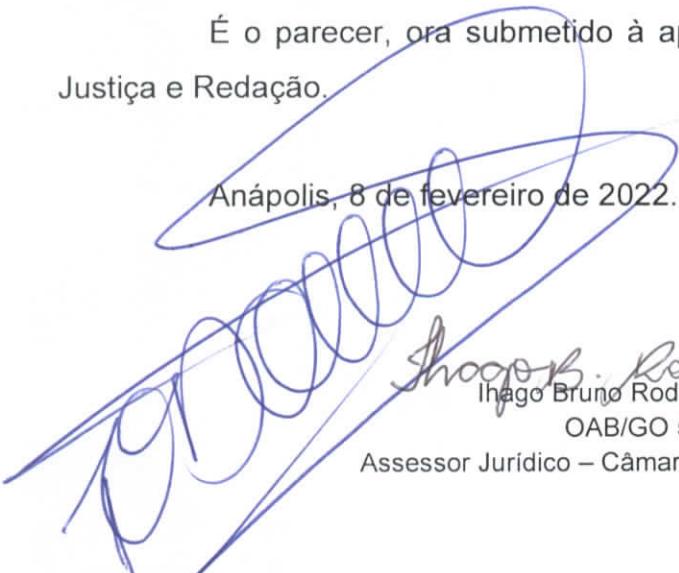
Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anápolis, 8 de fevereiro de 2022.


Ihago Bruno Rodrigues Gabriel
OAB/GO 51.923
Assessor Jurídico – Câmara Municipal de Anápolis





Número do Processo: 10/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.965, DE 04 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU O “BOLSA-ATLETA”, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

Tendo em vista que na propositura foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sigo o parecer apresentado pela Assessoria Jurídica das Comissões e voto **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

É o parecer, ora submetido à análise dos demais integrantes desta Comissão.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 12/7-2-2022

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Esportes, Lazer e Juventude
em 08/02/22.
T. Souza
Presidente